



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19515.000534/2003-15  
Recurso nº : 128.759  
Acórdão nº : 203-11.231

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 03 / 07  
Rubrica

Recorrente : **TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MEDIDA JUDICIAL. LANÇAMENTO.** A existência de sentença judicial não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário.

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.** O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.


**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.** Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da taxa SELIC como juros moratórios, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

**Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade, em não conhecer do recurso em parte, face à opção pela via judicial e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**


Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Damas de Assis.  
Relator

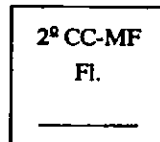
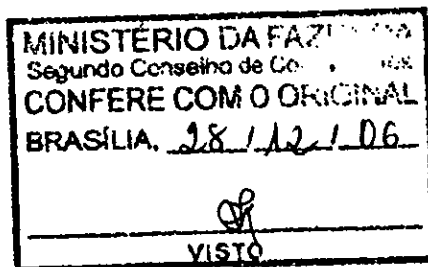
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA, 28 / 12 / 06  
  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.000534/2003-15  
Recurso nº : 128.759  
Acórdão nº : 203-11.231

Recorrente : TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 59/69, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 03/1999 a 12/2001, no valor total de R\$147.519,01, incluindo juros de mora. Conforme o Termo de Constatação de fl. 57, o crédito tributário foi lançado sem multa de ofício e com a exigibilidade suspensa, por força do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015739-6.

Impugnando a exigência, a contribuinte argumenta o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo por bem resumir as alegações (fls. 185/186):

4. (...) preliminarmente a insubsistência do lançamento para evitar a decadência do crédito tributário, uma vez que a contribuinte obteve sentença, em 19/01/2000, decretando a inexigibilidade dos supostos créditos e, conseqüentemente, a atuação efetuada configura flagrante desrespeito à decisão judicial.

5. Assevera que a propositura da ação antecedeu a lavratura do auto, entendendo que não deve haver renúncia da esfera administrativa em se pronunciar, porque negar ao contribuinte o debate sobre o suposto crédito administrativo, até o exaurimento da via administrativa, é afrontar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

7. Quanto ao mérito, argúi a inconstitucionalidade da nova contribuição para as empresas, incidente sobre a totalidade das receitas. Diz que as Leis nº 9.718 e 9.715/98 operaram a mudança do fato impositivo do PIS das empresas que exclusivamente prestam serviços e ampliação da base de cálculo do referido tributo. No entanto, afirma que essa nova regra é desprovida de validade e eficácia eis que pretendeu dispor sobre contribuições reguladas por normas de ordem hierarquicamente superior - a Lei Complementar nº 07/70.

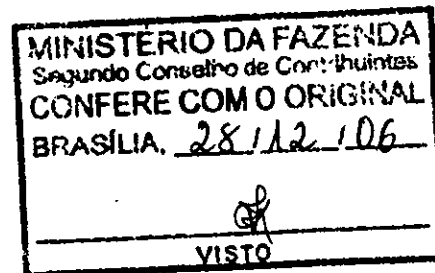
8. Frisa que as alterações introduzidas pelas normas impugnadas padecem de vício insanável advindo da extrapolação do conceito de faturamento. Alega que o conceito inicial de faturamento foi estabelecido em lei complementar, consolidado por doutrina e jurisprudência e incorporado pela Lei Maior, insuscetível, portanto, de ser alterado pelo legislador ordinário.

9. Aduz que a posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, é igualmente inconstitucional porque não é possível receptionar norma invalidada no sistema anterior, ou seja, a nulidade anterior da norma não admite sua posterior convalidação. Assim, relata que não é possível o aproveitamento de diplomas legislativos que nasceram inconstitucionais.

10. Solicita que a autoridade julgadora afaste a aplicação das Leis nº 9.715 e 9718/98 no caso concreto, tendo em vista a prevalência das normas constitucionais sobre as normas legais que lhe são contrárias. Para respaldar a sua defesa transcreve ementa do Egrégio Conselho de Contribuintes nesse sentido, e afirma que tanto a Lei nº 9.715 bem como a nº 9.718 são inconstitucionais ao pretender alcançar o conceito de receita bruta a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica."



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 19515.000534/2003-15  
Recurso nº : 128.759  
Acórdão nº : 203-11.231

*11. Em seguida, discute sobre a exigência dos juros sobre o saldo devedor calculados pela utilização da Taxa Selic como índice dos juros de mora. A citada taxa tem natureza remuneratória de capital e não pode ser exigida como juros de mora, principalmente no que respeita a créditos tributários. Transcreve os dizeres do Ministro Franciulli Netto, no julgamento do recurso especial nº 215.881PR, afirmando a impropriedade da sua utilização para fins de aferição dos juros moratórios incidente sobre créditos tributários.*

*12. Ao final, requer:*

- que o auto de infração seja cancelado, por não observar a ordem judicial que declarou a ilegitimidade dos créditos em questão;
- que seja declarada a improcedência do lançamento pelas razões de mérito já expostas;
- que a cobrança do AI fosse feita sem a aplicação dos juros de mora com base na utilização da taxa Selic, afastando a cobrança até final da decisão judicial.

A 3ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 182/191, julgou o lançamento procedente. Após esclarecer que o lançamento não implicou em desrespeito à ordem judicial, não conheceu dos argumentos contra a Lei nº 9.718/98, por identidade com o objeto do Mandado de Segurança referido e, na parte conhecida, rejeitou as alegações contra a taxa Selic. Também destacou que arguições de inconstitucionalidade de lei não podem ser apreciadas neste processo administrativo, sendo da competência exclusiva do Judiciário.

O Recurso Voluntário de fls. 239/265, vol. II, tempestivo (fls. 222 e 239), insiste na improcedência do lançamento, repetindo argumentos expendidos na impugnação e refutando a decisão recorrida.

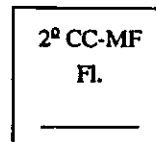
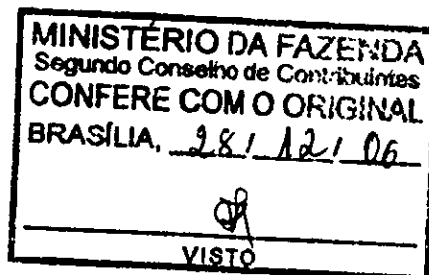
Às fls. 272/319 dão conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000534/2003-15  
Recurso nº : 128.759  
Acórdão nº : 203-11.231



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, inclusive o arrolamento de bens, pelo que dele conheço.

Como já destacado pela decisão recorrida, na sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015739-6 não há qualquer vedação expressa ao lançamento tributário. O que o provimento judicial impede é a adoção de medidas coativas visando à cobrança do crédito tributário.

Regra geral a propositura de ações judiciais, mesmo quando seguidas de decisão favorável ao contribuinte, como no caso em tela, não tem o condão de impedir o lançamento. É que o lançamento é direito potestativo da Fazenda Pública, a depender tão-somente de sua ação, sob pena de decadência.

A inação do Fisco, não providenciando o lançamento, acarreta a perda do direito de lançar. Daí os provimentos judiciais não impedirem a constituição do crédito tributário, embora possam vedar a sua cobrança. É exatamente o que acontece no presente processo, em que o lançamento teve a sua exigibilidade suspensa em virtude do provimento judicial.

Destarte, a alegação de que a obrigatoriedade de lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, não prevaleceria quanto existe decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, é inconsistente. Merece, pois, ser rejeitada.

Como demonstra a petição inicial do referido Mandado de Segurança (cópias às fls. 17/38), a recorrente pretende obter na via judicial o direito de recolher o PIS-Repique, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sem se submeter à Lei nº 9.715/98 ou, alternativamente, sem submissão à ampliação da base de cálculo determinada pela Lei nº 9.718/98. Por outro lado, o lançamento decorre exatamente da aplicação da Lei nº 9.718/98.

Assim, a identidade é clara: tanto o objeto como a causa de pedir (fundamentos de fato e direito do pedido) são iguais, neste processo administrativo e no *mandamus* referido. Tanto assim que este Recurso contém, no tocante ao mérito da autuação, basicamente alegações contra Lei nº 9.718/98.

Por isto não cabe conhecer do Recurso nessa parte, tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Não fosse por identidade com a via judicial, de todo modo as alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 não poderiam ser apreciadas nesta esfera recursal. Como já ressaltou a decisão recorrida, tais alegações se constituem em matéria reservada ao Judiciário.

Quanto à taxa Selic, única matéria a ser apreciada, nada tem de ilegal no que substituiu os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês com amparo no art. 13 da Lei nº 9.065/95. Este dispositivo legal determina que os juros de mora incidentes sobre os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal sejam equivalentes à taxa Selic a partir de 01/04/1995. Antes os juros de mora já eram equivalentes à taxa média mensal de captação do



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000534/2003-15  
Recurso nº : 128.759  
Acórdão nº : 203-11.231

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA, 28/12/06  VISTO
---

2º CC-MF  
Fl.

Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nos termos do art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Estatuído em lei que a Selic será empregada para fins tributários, inclusive no caso dos indébitos (os arts. 16 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinaram a incidência da referida taxa também sobre as restituições e compensações, a partir de 01/01/96), tornou-se irrelevante saber se, originalmente, possuía natureza remuneratória (decorrente de convenção, lei ou sentença, a título de rendimento do capital ou do bem), compensatória ou indenizatória (devida para indenizar danos ocasionados pelo devedor no caso de apropriação compulsória de bens), ou ainda moratória (devida em virtude do atraso do devedor, no cumprimento de obrigação de pagar).

A discussão é estéril porque, se fora do plano jurídico trata-se de taxa média praticada no mercado financeiro, juridicamente ela tem a natureza de juros de mora, a teor dos dispositivos legais retrocitados.

Outrossim, quem argúi que a taxa Selic não tem natureza tributária mas financeira, incorre em dois erros: um jurídico, dado que a matéria foi objeto de lei (e lei versando exclusivamente sobre tributos, cabe ressaltar); e outro erro, lógico, face a que não existe uma taxa de juros que não seja financeira. A taxa Selic, como índice financeiro que é, pode ter diversas aplicações, incluindo a sua utilização como juros de mora para fins tributários.

Por outro lado, os juros de mora podem ser superiores a 1% ao mês, pois o art. 161 do CTN, no seu § 1º, determina que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Este dispositivo não impede que o percentual seja superior a 1%, quando a lei assim dispõe.

A referendar o emprego da taxa Selic, trago à colação decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, onde já é pacífico o seu emprego nas restituições e compensações, a partir de 01/01/96. O julgado abaixo deixa assentado que o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos tributários em favor da Fazenda Nacional. Observe-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.**

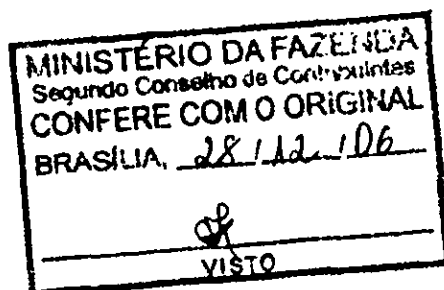
**1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.**

**2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.**

**3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.000534/2003-15  
Recurso nº : 128.759  
Acórdão nº : 203-11.231

4. *Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).*

5. *O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0046623-9, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento em 18/05/2004, DJ de 28/06/2004 PG:00252, negritos ausentes no original).

Pelo exposto, não conheço do Recurso na parte relativa às alegações contra a Lei nº 9.718/98, por identidade com a via judicial, e nego provimento na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS